SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609810 - SP(2024/0122694-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566 RAFAEL BORTOLETTO SETTE - SP267032
AGRAVADO	:	PEDRO REZENDE BARBOSA
ADVOGADOS	:	LUÍS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670 LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CORRETAGEM DE VALORES MOBILIÁRIOS. INVESTIDOR PESSOA FÍSICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários firmados entre pessoa física que visa atender a necessidades próprias e sociedades que prestam esse serviço de forma habitual e profissional, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ ao recurso especial que sustenta tese em sentido contrário.

2. O valor elevado das operações realizadas e o alegado nível de discernimento ou profissionalismo do investidor não afastam, por si sós, a sua qualificação como consumidor, sendo incabível negar-lhe a proteção da legislação consumerista com base em presunção de capacidade técnica ou econômica superior à média dos consumidores.

3. A cláusula de eleição de foro, em regra válida, pode ser afastada quando configurada vulnerabilidade ou hipossuficiência do consumidor, ou quando sua observância acarretar especial dificuldade de acesso à justiça, hipótese em que se reconhece a índole abusiva da cláusula e a competência absoluta do foro de domicílio do consumidor.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a hipossuficiência do consumidor-investidor, em razão da sua dificuldade técnica para superar a dilação probatória em ambiente de alta complexidade financeira e da distância superior a quatrocentos e trinta quilômetros entre seu domicílio e o foro eleito, de modo a justificar a nulidade da cláusula de eleição de foro e a remessa dos autos ao foro de domicílio do consumidor.

5. A pretensão de afastar o reconhecimento da hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor-investidor demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ .

6. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte quanto à incidência do CDC em contratos de corretagem de valores mobiliários e à

Documento eletrônico VDA56537875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:53:58
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: 8c4f2123-e15a-4785-94e0-0f9a67c5504e

possibilidade de afastamento da cláusula de eleição de foro em razão da vulnerabilidade do consumidor, incidindo, portanto, a Súmula 83/STJ e impondo a manutenção do *decisum*.
7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA56537875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:53:58
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: 8c4f2123-e15a-4785-94e0-0f9a67c5504e

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609810 - SP(2024/0122694-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566 RAFAEL BORTOLETTO SETTE - SP267032
AGRAVADO	:	PEDRO REZENDE BARBOSA
ADVOGADOS	:	LUÍS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670 LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CORRETAGEM DE VALORES MOBILIÁRIOS. INVESTIDOR PESSOA FÍSICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários firmados entre pessoa física que visa atender a necessidades próprias e sociedades que prestam esse serviço de forma habitual e profissional, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ ao recurso especial que sustenta tese em sentido contrário.

2. O valor elevado das operações realizadas e o alegado nível de discernimento ou profissionalismo do investidor não afastam, por si sós, a sua qualificação como consumidor, sendo incabível negar-lhe a proteção da legislação consumerista com base em presunção de capacidade técnica ou econômica superior à média dos consumidores.

3. A cláusula de eleição de foro, em regra válida, pode ser afastada quando configurada vulnerabilidade ou hipossuficiência do consumidor, ou quando sua observância acarretar especial dificuldade de acesso à justiça, hipótese em que se reconhece a índole abusiva da cláusula e a competência absoluta do foro de domicílio do consumidor.

Documento eletrônico VDA55003819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:14
Código de Controle do Documento: 7dfa90ef-f006-43cb-94cc-a7e43fc177a6

4. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a hipossuficiência do consumidor-investidor, em razão da sua dificuldade técnica para superar a dilação probatória em ambiente de alta complexidade financeira e da distância superior a quatrocentos e trinta quilômetros entre seu domicílio e o foro eleito, de modo a justificar a nulidade da cláusula de eleição de foro e a remessa dos autos ao foro de domicílio do consumidor.

5. A pretensão de afastar o reconhecimento da hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor-investidor demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ .

6. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte quanto à incidência do CDC em contratos de corretagem de valores mobiliários e à possibilidade de afastamento da cláusula de eleição de foro em razão da vulnerabilidade do consumidor, incidindo, portanto, a Súmula 83/STJ e impondo a manutenção do *decisum*.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese fática

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora Terra Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. ajuíza ação de indenização por danos materiais, alegando prejuízos decorrentes de operações realizadas pelo réu em 2020, e pleiteia ressarcimento do saldo devedor. O réu/agravante, por sua vez, interpõe agravo de instrumento para: reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC), declarar a nulidade da cláusula de eleição de foro com remessa dos autos ao foro de seu domicílio (Assis/SP), e obter tutela de urgência para suspender a negativação de seu nome no Serasa até o julgamento da ação.

No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal reconhece a relação de consumo entre as partes, afasta a cláusula de eleição de foro em razão da vulnerabilidade do consumidor e determina a remessa dos autos para a Comarca de Assis/SP. Admite a possibilidade de o réu requerer tutela provisória em petição simples, mas indefere a liminar para excluir o apontamento do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes por ausência de probabilidade do direito, ressaltando a necessidade de dilação probatória (e-STJ, fls. 47-56).

Documento eletrônico VDA55003819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:14
Código de Controle do Documento: 7dfa90ef-f006-43cb-94cc-a7e43fc177a6

Nos embargos de declaração, o Tribunal rejeita a alegada omissão quanto à inexistência de hipossuficiência do embargado, reafirma a aplicação do CDC "a despeito do nível de discernimento" do investidor e a vulnerabilidade do consumidor, e afasta a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC por inexistir intuito protelatório (e-STJ, fls. 85-91).

Do recurso interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 93-101), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 2º e 3º, § 2º, da Lei 8.078/1990, pois teria havido negativa de vigência ao se aplicar o Código de Defesa do Consumidor à relação entre corretora e investidor profissional, que não seria destinatário final nem estaria em situação de vulnerabilidade, razão pela qual não se aplicaria a Súmula 297 do STJ e não se declararia nula a cláusula de eleição de foro com base no art. 101, I.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 110-119).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 120-121), dando ensejo ao recurso de agravo (e-STJ, fls. 124-133).

Contraminuta apresentada (fls. 142-151).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, prolatada em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 46-56):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Prestação de serviços. Corretagem de títulos e valores mobiliários. Contrato de Intermediação de Operações, Custódia e outras avenças. Decisão que indefere pedido de tutela provisória requerido pelo réu em contestação e rejeita a arguição de incompetência com fundamento na abusividade de cláusula de eleição de foro. Inconformismo da parte ré. Relação de consumo. Autora, ora agravada, que atua como corretora de títulos e valores mobiliários prestando serviços em caráter habitual e profissional. Reconhecimento da condição de consumidor do réu a despeito de ser investidor. Relação de consumo reconhecida. Competência. Cláusula de eleição de foro. Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor. Parte agravante com domicílio em Assis, cidade localizada a mais de quatrocentos e trinta quilômetros de distância daquela eleita pra dirimir os conflitos de interesses envolvendo o contrato firmado pelas partes. Evidente prejuízo aos interesses do consumidor em razão de sua manifesta vulnerabilidade. Necessidade de facilitação da defesa de interesses. Competência do domicílio do consumidor. Tutela provisória. Admissibilidade, no caso, do pedido da medida liminar em petição simples. Réu que visa a tutelar interesse contraposto ao do autor. Prestígio à economia processual, afastando a necessidade de propositura de ação declaratória com objeto litigioso idêntico. Improcedência do pedido da autora que, em consequência lógica, implicará exclusão do nome do réu de cadastros de inadimplentes. Requisitos legais cumulativos. Artigo 300 do Código de Processo Civil. Probabilidade do direito. Ausência. Necessidade de dilação probatória para esclarecimentos dos fatos relevantes e controvertidos. Decisão reformada. Recurso provido em parte, com determinação de remessa dos autos do processo à Comarca de domicílio do consumidor.*

Documento eletrônico VDA55003819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:14
Código de Controle do Documento: 7dfa90ef-f006-43cb-94cc-a7e43fc177a6

Opostos embargos de declaração em face do referido acórdão, houve rejeição do recurso, nos termos da ementa que segue (fls. 85-91):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo de Instrumento. Ação indenizatória. Prestação de serviços. Corretagem de títulos e valores mobiliários. Contrato de Intermediação de Operações, Custódia e outras avenças. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Omissão. Ausência. Questões decididas e fundamentadas no acórdão recorrido. Rejeição. Finalidade eminentemente infringente. Embargos rejeitados.*

A decisão de inadmissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial.

A recorrente alegou violação aos arts. 2º e 3º, § 2º, da Lei 8.078/1990, pois teria havido negativa de vigência ao se aplicar o CDC à relação entre corretora e investidor profissional, que não seria destinatário final nem estaria em situação de vulnerabilidade, razão pela qual não se aplicaria a Súmula 297 do STJ e não se declararia nula a cláusula de eleição de foro com base no art. 101, I.

Acerca da questão, cumpre pontuar o quanto decidido pela Corte Estadual (fls. 45-56):

> *As questões a serem dirimidas relacionam-se à existência, ou não, de relação de consumo entre as partes, à competência do Juízo de Direito para a resolução do mérito e ao exame do pedido de tutela provisória de urgência requerido pelo réu em contestação.*
> *Segundo provas dos autos de origem, as partes celebraram Contrato de Intermediação de Operações, Custódia e Outras Avenças em 2015. De acordo com a causa de pedir, ao intermediar as ordens de investimentos, o agravante determinou a comercialização de lotes da Boi Gordo em mercado futuro, o que culminou o saldo devedor em valor histórico de R$1.452.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil reais).*
> *Em razão do regramento de sua atividade econômica, a agravada foi obrigada a liquidar a mencionada quantia e por isso pretende, por meio da ação originária, o ressarcimento do dano material emergente provocado pelo inadimplemento contratual do agravante, conforme petição inicial.*
> *Nesse contexto, a decisão recorrida afastou a qualificação do réu como consumidor, "uma vez que se trata o requerido de investidor, envolvendo os contratos altos valores" e não haveria "hipossuficiência a justificar a declaração de nulidade, tendo o requerido exercido de forma ampla a sua defesa" (fl. 558 dos autos de origem).*
> *Sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor, deve-se recordar de que é tranquila sua aplicação em relações envolvendo instituições financeiras (Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça), como na hipótese de fornecedora que atua como corretora de títulos e valores mobiliários.*
> *Considerando a natureza jurídica do contrato celebrado pelas partes, o que foi levado em consideração pelo Juízo a quo ao fundamentar a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é oposto. Em essência, é reconhecida a condição de consumidor do denominado investidor (a despeito do nível de discernimento) e ressalvada a atuação de sociedades, como a agravada, que prestam serviços de corretagem de valores e títulos mobiliários em caráter habitual e profissional:*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA55003819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:14
Código de Controle do Documento: 7dfa90ef-f006-43cb-94cc-a7e43fc177a6

> *Por outro lado, embora reconhecida a relação de consumo entre as partes, o afastamento da cláusula de eleição de foro não é automática, pois depende de hipossuficiência do consumidor ou prejuízo à sua defesa ou ao seu acesso ao Poder Judiciário. Nesse sentido:*
> *(...)*
> *No caso, deve prevalecer a vulnerabilidade do consumidor quando tem domicílio distante do foro eleito pelas partes.*
> *Verifica-se a hipossuficiência pela dificuldade de o consumidor superar a dilação probatória pela falta de conhecimento técnico relativo à atividade do fornecedor, ora agravada, viabilizando, com isso, uma igualdade substancial entres as partes.*
> *Este é o entendimento desta Câmara em caso envolvendo relação de consumo, quando reconhecida a hipossuficiência e determinado o trâmite da ação no domicílio do consumidor como forma de facilitar a defesa de seus interesses:*
> *(...)*
> *Note-se que a parte agravante tem domicílio no município paulista de Assis, cidade localizada a mais de quatrocentos e trinta quilômetros da Capital do Estado de São Paulo, eleita pra dirimir os conflitos de interesses envolvendo o contrato firmado pelas partes, em evidente prejuízo aos interesses do consumidor em razão de sua manifesta vulnerabilidade.*
> *Como motivado, uma vez reconhecida a relação de consumo e a vulnerabilidade do agravante, deve ser declarada a nulidade da cláusula de eleição de foro e, em consequência, determinada a remessa dos autos do processo para a Comarca de Assis, local de domicílio do consumidor agravante.*
> *(...)*
> *Assim, fica reformada em parte a r. decisão agravada, para reconhecer a incompetência do Juízo a quo e determinar a remessa dos autos do processo ao foro de domicílio do consumidor, ora agravante, isso é, a Comarca de Assis, como fundamentado.*

Ao rejeitar o recurso de embargos de declaração, o Tribunal Estadual acrescentou (fls. 87-91):

> *A rigor, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor foi debatida expressamente, quando se tratou da motivação da decisão recorrida que considerou o embargado como investidor, valendo-se de contratos de altos valores, o que afastaria sua hipossuficiência (fl. 49).*
> *Por isso não há omissão a ser sanada, como insiste a parte embargante. Consta do acórdão a motivação para aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor, "a despeito do nível de discernimento" do embargado e, sobretudo, por envolver a "atuação de sociedades", como a embargante, "que prestam serviços de corretagem de valores e títulos mobiliários em caráter habitual e profissional" fl. 49.*
> *Além disso foi ratificada a "hipossuficiência pela dificuldade de o consumidor superar a dilação probatória pela falta de conhecimento técnico relativo à atividade do fornecedor, ora agravada, viabilizando, com isso, uma igualdade substancial entres as partes" fl. 51.*

O Tribunal Estadual entendeu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relações envolvendo instituições financeiras, a teor do quanto constante da Súmula 297 do STJ, como na hipótese de fornecedora que atua como corretora de títulos e valores mobiliários.

A Corte de origem referiu ser reconhecida a condição de consumidor do denominado investidor, a despeito do nível de discernimento, e ressalvada a atuação de sociedades, como a recorrente, que prestam serviços de corretagem de valores e títulos mobiliários em caráter habitual e profissional.

Documento eletrônico VDA55003819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:14
Código de Controle do Documento: 7dfa90ef-f006-43cb-94cc-a7e43fc177a6

O Tribunal local consignou que embora reconhecida a relação de consumo entre as partes, o afastamento da cláusula de eleição de foro não é automática, pois depende de hipossuficiência do consumidor ou prejuízo à sua defesa ou ao seu acesso ao Poder Judiciário. E no caso concreto, entendeu a Corte *a quo* que deve prevalecer a vulnerabilidade do consumidor quando tem domicílio distante do foro eleito pelas partes.

Assentou a Corte local que a hipossuficiência é verificada pela dificuldade de o consumidor superar a dilação probatória pela falta de conhecimento técnico relativo à atividade do fornecedor, ora recorrente, viabilizando, com isso, uma igualdade substancial entres as partes.

Afirmou a Corte local que a parte recorrida tem domicílio no município paulista de Assis, cidade localizada a mais de quatrocentos e trinta quilômetros da Capital do Estado de São Paulo, eleita pra dirimir os conflitos de interesses envolvendo o contrato firmado pelas partes, em evidente prejuízo aos interesses do consumidor em razão de sua manifesta vulnerabilidade.

E uma vez reconhecida a relação de consumo e a vulnerabilidade do agravante, a Corte de origem entendeu por declarar a nulidade da cláusula de eleição de foro e, em consequência, determinar a remessa dos autos do processo para a Comarca de Assis, local de domicílio do consumidor recorrido.

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é possível a incidência do CDC aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários, o que faz atrair a Súmula 83 desta Corte Especial à hipótese.

E o valor da operação comercial envolvida em um determinado contrato não se mostra capaz de retirar do cidadão a natureza de consumidor a ele conferida pela legislação consumerista. Ainda, é incabível retirar a condição de consumidor de uma determinada pessoa em razão da presunção de seu nível de discernimento comparado ao da média dos consumidores.

Nessa exata linha de compreensão:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PESSOA FÍSICA E CORRETORA DE VALORES. INCIDÊNCIA DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA. NOVO EXAME. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o recurso especial não encontra óbice na Súmula 7/STJ. Novo exame do feito.*
> *2. "**O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, é possível a incidência do CDC aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários** (AgInt no REsp 1.598.957/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/06/2018, DJe de 26/06/2018).*
> *3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de analisar a controvérsia à luz do CDC, ficando prejudicado o recurso quanto aos demais temas."*
> (AgInt no AREsp n. 458.657/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021.) *Grifei*

Documento eletrônico VDA55003819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:14
Código de Controle do Documento: 7dfa90ef-f006-43cb-94cc-a7e43fc177a6

> *"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORRETAGEM DE VALORES E TÍTULOS MOBILIÁRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC.*
> *- Recurso especial interposto em 16/12/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016.*
> ***- Cinge-se a controvérsia à incidência do CDC aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários**.*
> *- Na ausência de contradição, omissão ou obscuridade, não existe violação ao art. 535, II, do CPC/73.*
> ***- O valor operação comercial envolvida em um determinado contrato é incapaz de retirar do cidadão a natureza de consumidor a ele conferida pela legislação consumerista**.*
> ***- É incabível retirar a condição de consumidor de uma determinada pessoa em razão da presunção de seu nível de discernimento comparado ao da média dos consumidores**.*
> ***- Impõe-se reconhecer a relação de consumo existente entre o contratante que visa a atender necessidades próprias e as sociedades que prestam de forma habitual e profissional o serviço de corretagem de valores e títulos mobiliários**.*
> *- Recurso especial conhecido e provido."*
> (REsp n. 1.599.535/RS, relatora Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 21/3/2017.) *Grifei*

Não bastasse, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da existência de hipossuficiência da parte recorrida, de forma a justificar a incidência da legislação consumerista à hipótese, implicaria reexame do acervo fático-probatório, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.*
> *1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, porquanto o acórdão estadual enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *2. **A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal a quo acerca da existência de hipossuficiência da parte agravada, de forma a justificar a incidência da legislação consumerista à hipótese, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ**. Precedentes.*
> *3. **É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários. Incidência da Súmula 83/STJ**.*
> *4. É inadmissível o inconformismo, por deficiência na sua fundamentação, quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes.*
> *5. Consoante entendimento reiterado desta Corte, a incidência dos referidos óbices impede o exame do dissídio jurisprudencial.*
> *6. Agravo interno desprovido.*
> *Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.342.656/PR, relator Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.) *Grifei*

Documento eletrônico VDA55003819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:14
Código de Controle do Documento: 7dfa90ef-f006-43cb-94cc-a7e43fc177a6

Ademais, o entendimento jurisprudencial dessa Corte Superior de Justiça é firme no sentido que a cláusula de eleição de foro é, em regra, considerada válida, podendo ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência, caso dos autos.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECEBIMENTO DE DEPÓSITOS INDEVIDOS FEITOS PELO PRÓPRIO BANCO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adotou a teoria finalista mitigada para interpretação do conceito de consumidor, entendendo-o como aquele destinatário fático e econômico de bens ou serviços, mas admitindo temperamentos para reconhecer sua aplicabilidade a situações em que, malgrado o produto ou serviço seja adquirido no fluxo da atividade empresarial, reste comprovada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica do contratante perante o fornecedor.*
> *2. Incide o Código de Defesa do Consumidor quando a controvérsia decorre diretamente do contrato bancário entabulado pelas partes, por força do qual a requerida ocupa a posição de destinatária final do serviço prestado pelo banco.*
> *3. Descabe postular a mitigação da teoria finalista para fins de suprimir a proteção legal àquele que se enquadra na figura do consumidor, por ser o destinatário final do produto ou serviço.*
> *4.* ***Reconhecida a abusividade da cláusula de eleição de foro, por acarretar prejuízos à defesa da parte, aplica-se a competência absoluta do foro do domicílio do consumidor****.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no CC n. 197.244/SP, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Segunda Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.) *Grifei*

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO AFASTADA. VULNERABILIDADE CONSTATADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. OFENSA A TEXTO SUMULAR. SÚMULA 518/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***A jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento no sentido da possibilidade de declarar a nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão, desde que configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à justiça. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ****.*
> *2.* ***Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à vulnerabilidade da agravada, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7 desta Corte****.*
> *3. A jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça entende ser impossível a interposição de recurso especial para análise de suposta violação a texto sumular, por não se estar diante de lei em sentido formal, conforme a Súmula 518/STJ.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.450.317/PI, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.) *Grifei*

Documento eletrônico VDA55003819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:14
Código de Controle do Documento: 7dfa90ef-f006-43cb-94cc-a7e43fc177a6

Desse modo, não há como concluir em sentido diverso da Corte de origem, sendo de rigor a manutenção do *decisum*.

Ante o exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55003819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:14
Código de Controle do Documento: 7dfa90ef-f006-43cb-94cc-a7e43fc177a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.609.810 / SP

Número Registro: 2024/0122694-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10313420320238260100 21715156920238260000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566
	RAFAEL BORTOLETTO SETTE - SP267032
AGRAVADO	: PEDRO REZENDE BARBOSA
ADVOGADOS	: LUÍS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670
	LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56427377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:05:06
Código de Controle do Documento: 79e1df65-7b41-4f69-b85c-ab864d74281c

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56427377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:05:06
Código de Controle do Documento: 79e1df65-7b41-4f69-b85c-ab864d74281c